

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2001

Dispõe sobre as operações do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e sobre a redução do imposto sobre a renda na Região abrangida pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar os limites da região considerada como Nordeste, para fins da aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, previsto pelo art. 159, I, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a qual passaria a incluir todo o Estado do Espírito Santo.

O projeto compatibiliza, ainda, os benefícios da redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, previstos na legislação que especifica, com as mudanças propostas na área de influência do Fundo, isto é, os benefícios existentes passam a vigorar para a nova região definida no projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de louvar a iniciativa do ilustre Autor, o qual, em defesa dos interesses históricos de seu Estado, propõe a extensão dos benefícios dos incentivos ao desenvolvimento regional do Nordeste à totalidade do Estado do Espírito Santo. De fato, a inclusão de apenas 28 dos 78 Municípios daquele Estado na região da SUDENE trouxe como consequência fortes desequilíbrios intra-regionais, que a proposição objetiva eliminar.

Entretanto, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências, portanto posterior ao presente projeto de Lei, que foi apresentado em maio do corrente ano, ao estabelecer um Plano de Desenvolvimento do Nordeste, plurianual, abrangendo todos os Estados hoje incluídos na área da SUDENE, passa a incluir, mediante menção específica, todo o Estado do Espírito Santo, que passa a compor, assim, de maneira integral a região beneficiária dos recursos referentes ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, a ser gerido pela ADENE, para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos legais.

Com efeito, alcança-se, pela citada Medida Provisória, o objetivo do projeto, no que se refere à inclusão do Espírito Santo como beneficiário do Plano de Desenvolvimento do Nordeste. Mais ainda, a MP estabelece que a aplicação de recursos pelo Poder Executivo deverá reservar a um mínimo de três por cento para projetos localizados no Estado do Espírito Santo. As dotações do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão orçamentárias, no valor de 462 milhões de reais no exercício de 2001, de 660 milhões de reais, no exercício de 2002 e, de 2003 até 2013, serão determinadas pela atualização do valor repassado no exercício de 2002, com base na variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os benefícios fiscais decorrentes das opções de redução do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, exercidas pelas empresas, no âmbito do Fundo de Investimentos no Nordeste – FINOR, serão abatidas dos valores orçamentários previstos para a composição do Fundo. A rigor, ficam preservados os benefícios de natureza fiscal antes existentes para a área de influência da SUDENE no contexto da ADENE, com a diferença de que

os valores investidos com base nos incentivos serão descontados dos valores orçamentários previstos para aplicação no Nordeste.

A estrutura legal prevista pela Medida Provisória, portanto, torna redundante, salvo melhor juízo, o projeto em análise, que já garante a vigência imediata daquilo que prevê a propositura, a qual depende de sucesso em sua tramitação. Ressalte-se que não há prejudicialidade da matéria, fato que só ocorreria a partir da eventual transformação da Medida Provisória em Projeto de Conversão. Entretanto, como as matérias claramente coincidem nos seus efeitos, torna-se, a nosso ver, ineficaz a aprovação do projeto, uma vez que, a qualquer instante, este pode vir a ser prejudicado, caso a Medida Provisória seja transformada em Projeto de Conversão ou aprovada definitivamente. De outra feita, o Estado do Espírito Santo já está sendo atendido no que tange às reivindicações tão bem advogadas pelo ilustre Autor.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.758, de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator